mento, nem daqueles adquiridos em sub-rogação destes, conforme disposição do art. 1.658 c/c art. 1.659, l, ambos do Código Civil.

- Não provado, no caso concreto, que o bem imóvel tenha sido adquirido com o produto da venda de outro (sub-rogação), é de se negar provimento ao pedido de expedição de alvará de doação daquele à filha.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0011.06.015823-2/001 - Comarca de Aimorés - Apelante: N.G.F. - Apelados: D. e outro, herdeiros de L.F. - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 04 de março de 2008. - Geraldo Augusto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença (f. 26/30) que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Irresignada, recorre a requerente às f. 32/34, pretendendo a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, de que restou comprovada a sub-rogação, uma vez que o imóvel alienado em 1983 foi adquirido pela apelante em 1970, quando ainda era solteira. Aduz que se casou em 1979 sob o regime de comunhão parcial de bens, residiu no imóvel até 1983, quando o alienou por uma quantia superior ao valor do imóvel adquirido em 1984, e que pretende doar. Ressalta que o primeiro imóvel, adquirido em 1970, foi alienado em 10.10. 1983 e o segundo imóvel foi adquirido em 14.03.1984 por valor bem inferior ao primeiro, cinco meses após efetivado o primeiro negócio. Aduz que o imóvel adquirido e que pretende doar para a única filha do casal, foi adquirido com a venda do primeiro imóvel, isto é, por sub-rogação. Afirma que a diferença de valores entre a venda e a compra foi utilizada para a manutenção do casal e da filha, pois que o falecido L. F. não deixou bens a inventariar; assim, nada foi adquirido na constância do casamento, a não ser o imóvel sub-rogado. Conclui que o fato de não mencionar na escritura que um bem substituiu o outro não pode ser considerado para deixar de autorizar a doação, ainda mais que os filhos do primeiro matrimônio do de cujus foram citados por edital.

Alvará judicial - Bem imóvel - Doação -Descendente - Regime de comunhão parcial de bens - Sub-rogação - Ausência de prova -Improcedência do pedido

Ementa: Alvará judicial. Doação de imóvel adquirido em sub-rogação a outro, este adquirido antes do casamento. Comunhão parcial de bens. Prova. Ausência.

- Pelo regime de comunhão parcial de bens, não se permite a comunicação dos bens havidos antes do casa-

Examina-se o recurso.

No caso concreto e específico dos autos, reauer a autora, ora apelante, a expedição de alvará judicial para a doação de um imóvel à sua filha, ao argumento de que o referido bem é incomunicável, pois seu falecido marido não teria deixado bens a inventariar.

Outrossim, observa-se que a apelante casou-se em 04.08.1979, pelo regime de comunhão parcial de bens (f. 14), regime este que não permite a comunicação dos bens havidos antes do casamento, nem daqueles adquiridos em sub-rogação destes, conforme disposição do art. 1.658 c/c art. 1.659, I, ambos do Código Civil.

Com efeito, verifica-se que a apelante, em 09.01.1970, antes do casamento, adquiriu um apartamento em São João do Meriti/RJ (f. 07/09), e que o mesmo fora alienado ainda na constância do casamento.

Da análise da escritura de compra e venda do referido imóvel, acostada às f. 10/11, vê-se que a apelante recebeu pela venda do mesmo a importância de Cr\$ 5.000.000,00, em 10.10.1983.

Entretanto, o bem que ora se pretende doar (uma casa situada na Rua Otaviano Coelho, nº 38, Igrejinha, em Aimorés) foi adquirido em 14.03.1984, pelo valor de Cr\$ 400.000,00.

Em que pese ao inconformismo da apelante, não há nos autos qualquer prova demonstrando que referido bem tenha sido adquirido com o produto da venda do bem particular (em sub-rogação).

Assim, no caso específico dos autos, conclui-se que houve a devida adequação do direito às circunstâncias de fato e de direito, pelo que entendo que a d. sentença bem analisou e cumpriu os requisitos legais essenciais para lastrear a decisão, razão pela qual deve ser mantida.

Com tais razões, nega-se provimento à apelação, e mantém-se a d. sentença hostilizada.

DES.º VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE -De acordo com o Relator.

DES. ARMANDO FREIRE - Senhor Presidente. Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O VOGAL, APÓS VOTAREM O RELATOR E A REVISORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - O julgamento deste feito foi adiado na Sessão de 26.02.2008, a pedido do vogal, após votarem o Relator e a Revisora negando provimento ao recurso.

Com a palavra, o Des. Armando Freire.

DES. ARMANDO FREIRE - Após pedido de vista na

última sessão, tive acesso aos autos e, analisando-os detidamente, chequei à mesma conclusão a que chegou o eminente Desembargador Relator.

Com efeito, não há nos autos provas efetivas da alegada sub-rogação, não se podendo admitir que a simples presunção autorize a exclusão do imóvel da comunhão, por meio de doação do mesmo à filha da apelante. Se a apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, deve prevalecer a presunção de que todos os bens adquiridos na constância do matrimônio o foram em decorrência de esforço comum.

Com essas breves considerações, acompanho o em. Relator, para negar provimento ao recurso aviado.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.